

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020894-53.2025.5.04.0561

E M E N T A

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO TRABALHISTA. 1. Por força de decisão proferida pelo STF nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade nºs 58 e 59, integrada pelo teor dos Embargos de Declaração, com eficácia erga omnes e efeito vinculante, deve ser adotado o IPCA-E e os juros previstos no caput do artigo 39 da Lei nº 8.177/91 até o ajuizamento da ação e, a partir de então, apenas a taxa SELIC Receita Federal, que abrange correção monetária e juros, até 29.08.2024. 2. Diante das alterações no Código Civil, pela Lei nº 14.905/2024, a partir de 30.08.2024 devem ser observados o IPCA como índice de correção monetária, conforme art. 389 do Código Civil, e os juros de mora equivalentes à taxa legal, nos moldes do art. 406 do Código Civil. Agravo de petição desprovido, no ponto.

R E L A T Ó R I O

Inconformado com a decisão de improcedência dos embargos à execução (ID. 87111a9, complementada pelo julgado que acolheu parcialmente os embargos de declaração, ID. d13cbb2), o executado interpõe agravo de petição (ID. 5f973b0). Pugna pela alteração do decidido em relação aos seguintes pontos: correção monetária e juros, reflexos em férias com 1/3, INSS patronal e custas.

Com contraminuta do exequente (ID. 2b1aa37), os autos são remetidos a este Tribunal para apreciação.

O Ministério Público do Trabalho opina pelo prosseguimento do feito (ID. 9bc08d1).

É o relatório.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020894-53.2025.5.04.0561

V O T O

DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO (RELATORA):

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO

1. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS

O executado pugna pela observância estrita da decisão vinculante do STF na ADC 58, com a aplicação do IPCA-E com juros TRD na fase pré-judicial (sem cumulação indevida) e apenas a taxa SELIC simples no período pós-ajuizamento.

O Juízo da origem rejeitou as pretensões do devedor (ID. 87111a9).

Analiso.

No caso, inexistente coisa julgada na fase de conhecimento tratando da atualização monetária (vide sentença ID. bbe65d0, fl. 37 do pdf, não alterada, no particular, por instância superior).

Os cálculos de liquidação homologados (decisão ID. 6c808c2) foram elaborados pelo perito contador e observaram a atualização pelo IPCA-E e juros previstos no *caput* do artigo 39 da Lei nº 8.177/91 (TRD) na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, somente pela taxa SELIC, até 29.08.2024, e, a partir de 30.08.2024, pelo IPCA como índice de correção monetária e juros de mora equivalentes à *taxa legal*, nos moldes do art. 406 do Código Civil (cálculos, ID. 8ff410e).

Com efeito, o **Supremo Tribunal Federal, nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade nºs 58 e 59**, em 18.12.2020, complementada por decisão de embargos de declaração proferida em sessão virtual no período entre 15.10.2021 e 22.10.2021, com trânsito em julgado em 02.02.2022, estabeleceu os seguintes critérios de juros e correção monetária: IPCA-E e juros previstos no *caput* do artigo 39 da Lei nº 8.177/91 (TRD) até a data do ajuizamento da ação e, a partir de então, tão somente a

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020894-53.2025.5.04.0561

taxa Selic, que abrange correção monetária e juros.

Registro que, embora não constem do dispositivo, **os juros na fase pré-judicial** devem ser observados porque estabelecidos nos fundamentos e no item 6 da ementa do referido acórdão do STF, nos seguintes termos:

(...) 6. Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991).

Nesse sentido foram proferidas várias decisões em Reclamações Constitucionais, a exemplo da Reclamação nº 50107/RS, da lavra da Ministra Cármen Lúcia:

(...) 6. Na espécie, o Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região concluiu que "o Colegiado aplica a decisão vinculante proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ação declaratória de constitucionalidade nº 58", pois "está expressamente registrado no acórdão embargado que os débitos trabalhistas devem ser atualizados monetariamente pelo IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, pela taxa Selic (nesta já englobados os juros de mora)" e que não há "omissão em relação aos juros moratórios, sendo bastante claro o julgado ao deferir apenas os juros de mora embutidos na taxa Selic, na fase judicial, enquanto na fase pré-judicial ordena apenas a correção monetária do débito". Embora afirme estar cumprindo integralmente as decisões emanadas deste Supremo Tribunal, verifica-se que a autoridade reclamada não observou o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade ns. 58 e 59. A aplicação da nova norma

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020894-53.2025.5.04.0561

de atualização dos créditos trabalhistas, que tem por base a incidência do IPCA-E na fase pré-processual, não exclui a aplicação dos juros legais previstos no caput do art. 39 da Lei n. 8.177/1991.

A decisão proferida por este Supremo Tribunal no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 58 é taxativa no sentido de que, "em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991)".

A decisão do Supremo Tribunal Federal, é oportuno enfatizar, diante da eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, deve ser observada de imediato, salvo se houver coisa julgada estabelecendo critérios distintos de juros e correção monetária, de forma concomitante, ou o pagamento já tiver sido feito no tempo e modo oportunos.

Ressalto que, se os critérios definidos pelo STF abrangem os juros de mora, impõe-se a análise conjunta com a correção monetária e, ainda que os juros de mora não tenham sido objeto das pretensões nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade, o fato é que foram objeto da decisão do STF. A este Juízo cabe, pois, apenas adotar os critérios estabelecidos pelo Tribunal ao qual compete "precipualemente, a guarda da Constituição" (art. 102, *caput*, da CF).

No tocante à forma de aplicação da taxa SELIC, como já engloba juros e correção monetária, com a sua incidência fica vedada a cumulação com quaisquer outros índices, e sendo uma taxa de juros, não pode ser aplicada de forma composta, sob pena de configurar-se o anatocismo. É nesse sentido a Súmula nº 21 do STF: "É

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020894-53.2025.5.04.0561

vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada".

Dito isso, a redação do art. 406 do Código Civil à época da decisão do STF era nos seguintes termos:

Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

O item 7 da ementa do acórdão das ADC's 58 e 59 dispõe:

7. Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º, da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e art. 30 da Lei 10.522/02).

E no julgamento dos embargos de declaração opostos à decisão proferida nas ADC's 58 e 59, o relator, Ministro Gilmar Mendes, determinou a observância do Manual de Orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, e a Resolução nº 784 - CJF, de 08/08/2002, que trata de alterações no referido Manual, em seu item 2.3.2.3 esclareceu:

*2.3.2.3 Orientações diversas sobre juros de mora * Os juros de mora não incidem sobre a multa de mora; * A taxa Selic (Sistema Especial de Liquidação e Custódia) e a TMMCTN (Taxa Média Mensal de Captação do Tesouro Nacional): a) devem ser capitalizadas de forma simples, sendo vedada sua incidência cumulada com os juros de mora e com a correção monetária; b) devem ser aplicadas a partir do mês seguinte ao da competência da parcela devida até o mês anterior ao pagamento, e 1% no*

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020894-53.2025.5.04.0561

mês do pagamento.

Em suma, deve ser observada a "SELIC (Receita Federal)".

Por outro lado, **o acórdão do STF expressamente determinou a aplicação dos critérios supracitados "até que sobrevenha solução legislativa".**

Assim, **tais critérios são aplicáveis até 29.08.2024, porquanto os arts. 389 e 406 do Código Civil sofreram alterações promovidas pela Lei nº 14.905, publicada em 1º.07.2024, com vigência a partir de 30.08.2024.**

Os arts. 389 e 406 do Código Civil passaram a ter as seguintes redações:

Art. 389. *Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros, atualização monetária e honorários de advogado.*

Parágrafo único. Na hipótese de o índice de atualização monetária não ter sido convencionado ou não estar previsto em lei específica, será aplicada a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou do índice que vier a substituí-lo

Art. 406. *Quando não forem convencionados, ou quando o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, os juros serão fixados de acordo com a taxa legal.*

§ 1º A taxa legal corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 deste Código.

§ 2º A metodologia de cálculo da taxa legal e sua forma de aplicação serão definidas pelo Conselho Monetário Nacional e divulgadas pelo Banco Central do Brasil.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020894-53.2025.5.04.0561

§ 3º *Caso a taxa legal apresente resultado negativo, este será considerado igual a 0 (zero) para efeito de cálculo dos juros no período de referência.*

Significa dizer que, a partir de 30.08.2024, deve ser utilizado o IPCA como índice de correção monetária e juros de mora equivalentes à *taxa legal*, nos moldes do art. 406 do Código Civil.

Nesse sentido vem decidindo a SDI-I do TST, conforme as seguintes ementas:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. DECISÃO EMBARGADA EM DESACORDO COM A DECISÃO VINCULANTE PROFERIDA NA ADC Nº 58 E COM A LEI Nº 14.905/24. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

(...)

VII. Por derradeiro, sobreveio a Lei nº 14.905, publicada no dia 1º de julho de 2024, promovendo alterações nos arts. 389 e 406 do Código Civil, com vigência a partir do dia 30/8/2024. No art. 389 do Código Civil, a incluiu-se um parágrafo único, em que se estabeleceu o IPCA como índice geral de correção monetária. A alteração do conteúdo normativo do art. 406, por sua vez, deu-se mediante a criação de uma "taxa legal" de juros, resultado da subtração da taxa SELIC pelo IPCA. A observância da decisão vinculante proferida na ADC nº 58 com os influxos intertemporais da Lei nº 14.905/2024 resulta na aplicação: (i) do IPCA-E, na fase pré-judicial, acrescido dos juros de mora (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991); (ii) da taxa SELIC, do ajuizamento da ação até o dia 29/08/2024; (iii) do IPCA, a partir do dia 30/8/2024, acrescido da "taxa legal" de juros, obtida pela subtração da taxa SELIC pelo índice IPCA, com a possibilidade de não incidência (taxa legal = 0), na excepcionalíssima hipótese prevista no § 3º do artigo 406 do Código Civil. Referidos parâmetros, a propósito, foram adotados por esta Subseção

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020894-53.2025.5.04.0561

(E-ED-RR-713-03.2010.5.04.0029, Relator Ministro Alexandre Agra Belmonte, DEJT de 25/10/2024).

(Processo:E-RR - 671-90.2011.5.04.0231, SDI-I do TST. Relator: Min. Evandro Pereira Valadao Lopes. Julgamento: 14/11/2024. Publicação: 22/11/2024)

RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. EXECUÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. ÍNDICE APLICÁVEL.

Discute-se, no caso, a possibilidade de conhecimento do recurso de revista, por violação direta do art. 5º, II, da Constituição Federal, em razão da não observância da TRD estabelecida no art. 39 da Lei nº 8.177/91 para correção dos créditos trabalhistas. É pacífico, hoje, nesta Corte que a atualização monetária dos créditos trabalhistas pertence à esfera constitucional, ensejando o conhecimento de recurso de revista por violação do artigo 5º, II, da CF de forma direta, como o fez a e. 8ª Turma. Precedentes da SbDI-1 e de Turmas. Ademais, em se tratando de matéria pacificada por decisão do Supremo Tribunal Federal, com caráter vinculante, a sua apreciação, de imediato, se mostra possível, conforme tem decidido esta Subseção. No mérito, ultrapassada a questão processual e, adequando o julgamento da matéria à interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal (ADC's 58 e 59), bem como às alterações supervenientes promovidas pela Lei 14.905/2024 no Código Civil, com vigência a partir de 30/08/2024, e, considerando-se que, no presente caso, a e. 8ª Turma deu provimento ao recurso de revista da Fundação CEEE "para, reformando o acórdão regional, determinar a aplicação da TR como índice de atualização monetária dos créditos trabalhistas" (pág. 1327) e que aludido acórdão regional, em sede de agravo de petição, havia determinado a atualização monetária dos créditos

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020894-53.2025.5.04.0561

trabalhistas pelo IPCA-E a partir de 30/06/2009 e TRD para o período anterior (vide págs. 1242-1250), impõe-se o provimento dos embargos, a fim de aplicar, para fins de correção dos débitos trabalhistas: a) o IPCA-E na fase pré-judicial acrescido dos juros de mora (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991); b) a partir do ajuizamento da ação até 29/08/2024, a taxa SELIC, ressalvados os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação do STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior; c) a partir de 30/08/2024, no cálculo da atualização monetária, será utilizado o IPCA (art. 389, parágrafo único, do Código Civil); os juros de mora corresponderão ao resultado da subtração SELIC - IPCA (art. 406, parágrafo único, do Código Civil), com a possibilidade de não incidência (taxa 0), nos termos do § 3º do artigo 406.

Recurso de embargos conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido.

(Processo:E-ED-RR - 713-03.2010.5.04.0029; SDI-I do TST. Relator: Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte. Julgamento: 17/10/2024. Publicação: 25/10/2024)

Nesse contexto, devem ser observados os seguintes critérios: **a)** IPCA-E e juros previstos no *caput* do artigo 39 da Lei nº 8.177/91 (TRD) na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, somente a taxa Selic, até 29.08.2024; **b)** IPCA como índice de correção monetária e juros de mora equivalentes à *taxa legal*, nos moldes do art. 406 do Código Civil, a partir de 30.08.2024.

Considerando que tais critérios já foram observados na origem, cumpre negar provimento ao agravo de petição, no tópico.

2. REFLEXOS EM FÉRIAS COM 1/3

O executado aponta excesso de execução decorrente da apuração de reflexos de

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020894-53.2025.5.04.0561

férias acrescidas de 1/3 até 08/02/2021 pelo perito. Argumenta que as horas extras foram apuradas apenas até 15/09/2019, razão pela qual não existe base remuneratória antecedente para projetar reflexos após essa data. Requer a exclusão de todos os reflexos lançados após 15/09/2019, sob pena de afronta ao art. 879, § 1º, da CLT.

Analiso.

O título executivo deferiu (ID. bbe65d0, fl. 35 do pdf):

aos substituídos que trabalham ou trabalharam nas agências Carazinho 0358, Chapada 1370, Colorado 1781, Não Me Toque 0839, Nonoai 0864, Tapera 0678, Victor Graeff 2774 e Três Palmeiras 3769 que ocupam os cargos de "Assistente de Negócios", "Assistente de Operações" e "Assistente A em Unidade de Negócios" em parcelas vencidas e vincendas enquanto sujeitos à situação de fato evidenciada nestes autos, como extras, (adicional de 50% e divisor 180), a sétima e a oitava horas diárias trabalhadas, observada a frequência desses trabalhadores ao trabalho, com reflexos em repousos semanais remunerados, assim considerados os sábados, os domingos e os feriados, em gratificações semestrais, em férias e terços, em 13ºs salários e em aviso-prévio (nesse em relação aos substituídos cujos contratos de trabalho foram extintos no período de abrangência dessa ação), bem como a incidência de FGTS sobre essas verbas e, em relação aos substituídos cujos contratos de trabalho foram extintos sem justa causa no período de abrangência dessa ação, acréscimo de 40% sobre o FGTS, conforme se apurar em liquidação de sentença.

Compulsando a conta homologada, observo que foram apuradas horas extras até 15/09/2019 (planilha do ID. 8ff410e, fl. 655 do pdf) e reflexos destas em férias com 1/3 até 08/02/2021 (planilha do ID. 8ff410e, fl. 656 do pdf). Tal ocorreu, pois, durante o período aquisitivo das férias, houve a prestação de horas extras; logo, estas integram

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020894-53.2025.5.04.0561

aquelas pela média física.

Registro que as férias do período aquisitivo de 09/08/2018 a 08/08/2019 foram usufruídas entre 22/07/2019 e 26/07/2019 e de 03/02/2020 a 21/02/2020; já as do período aquisitivo de 09/08/2019 a 08/08/2020, foram gozadas de 27/07/2020 a 31/07/2020 e de 25/01/2021 a 08/02/2021. O fato de o período concessivo estar situado em data posterior não afasta a integração (vide planilha do ID. 8ff410e, fl. 648 do pdf), sob pena de ofensa à coisa julgada que expressamente defere reflexos em férias com 1/3, sem diferenciar os períodos aquisitivos e de gozo.

Nesse cenário, confirmo a decisão de origem e nego provimento ao agravo de petição.

3. DO INSS PATRONAL

O executado impugna a incidência de juros SELIC sobre as contribuições previdenciárias patronais apuradas no cálculo. Sustenta que o encargo patronal possui regramento próprio e não autoriza a réplica automática dos critérios de atualização do crédito trabalhista principal, devendo ser excluídos os juros SELIC apurados nessa parcela.

Decido.

Em relação ao fato gerador das contribuições previdenciárias patronais, consta do cálculo homologado: "Contribuições sociais sobre salários devidos calculadas conforme os itens IV e V da Súmula nº 368 do TST. Para salários devidos até 04/03/2009, inclusive, sem juros e multa de mora (art. 276, *caput*, do Decreto nº 3.048/1999). Para salários devidos a partir de 05/03/2009, com juros de mora à taxa SELIC desde a prestação do serviço (art. 43 da Lei nº 8.212/1991)." (ID. 8ff410e, fls. 645-6 do pdf).

Como visto, foi adotado o entendimento pacificado no âmbito da Justiça do Trabalho pelos itens IV e V da Súmula nº 368 do TST:

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020894-53.2025.5.04.0561

**RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO. FORMA DE CÁLCULO.
FATO GERADOR**

(...)

IV - Considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo, para os serviços prestados até 4.3.2009, inclusive, o efetivo pagamento das verbas, configurando-se a mora a partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação (art. 276, "caput", do Decreto nº 3.048/1999). Eficácia não retroativa da alteração legislativa promovida pela Medida Provisória nº 449/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.941/2009, que deu nova redação ao art. 43 da Lei nº 8.212/91.

V - Para o labor realizado a partir de 5.3.2009, considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo a data da efetiva prestação dos serviços. Sobre as contribuições previdenciárias não recolhidas a partir da prestação dos serviços incidem juros de mora e, uma vez apurados os créditos previdenciários, aplica-se multa a partir do exaurimento do prazo de citação para pagamento, se descumprida a obrigação, observado o limite legal de 20% (art. 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96).

No caso dos autos, estão sendo apuradas parcelas devidas de 2010 a 2021 (planilhas de cálculos, ID. 8ff410e).

Logo, para as parcelas em execução vinculadas a labor realizado depois de 05/03/2009, data da exigibilidade da alteração do art. 43 da Lei nº 8.212/91, o fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de decisão judicial em apreço é a efetiva prestação de serviço. Assim, as contribuições incidentes devem ser apuradas pelo regime de competência, ou seja, com acréscimos legais moratórios vigentes

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020894-53.2025.5.04.0561

relativamente a cada uma das competências abrangidas.

Quanto aos índices de atualização monetária dos valores devidos, este Colegiado, alterando seu entendimento a respeito da matéria, passou a seguir a atual jurisprudência consolidada do TST, no sentido de que os critérios fixados no julgamento da ADC nº 58 pelo STF também são aplicáveis para corrigir monetariamente os créditos relativos às contribuições previdenciárias, conforme definição uniformizadora da Subseção de Dissídios Individuais nº 1 do Tribunal Superior do Trabalho:

(...) 11. Por outro lado, estabeleceu o Supremo Tribunal Federal que os feitos já transitados em julgado serão atingidos, desde que a decisão exequenda não tenha expressamente mencionado "índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais)". Na hipótese sub judice, considerando que se aplicam à atualização monetária das contribuições previdenciárias os mesmos critérios aplicáveis à correção monetária dos créditos trabalhistas e, tendo em vista que a Turma manteve a decisão regional que determinou a aplicação da taxa Selic para a atualização das contribuições previdenciárias, conclui-se que a decisão embargada está em desconformidade com os critérios estabelecidos pela Suprema Corte. Embargos conhecidos e e parcialmente providos. (EARR-855-66.2010.5.09.0029, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 07/10/2022).

Nesse o entendimento desta Seção Especializada em Execução:

AGRAVO DE PETIÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA DE JUROS (TAXA SELIC) E MULTA. 1. LABOR PRESTADO ATÉ 04.03.2009. REGIME DE CAIXA. Em relação ao trabalho prestado no período até 04.03.2009 o fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020894-53.2025.5.04.0561

homologados judicialmente é o efetivo pagamento das verbas trabalhistas deferidas, adotado portanto o regime de caixa. 2. LABOR PRESTADO NO PERÍODO A PARTIR DE 05.03.2009. REGIME DE COMPETÊNCIA As contribuições incidentes sobre trabalho prestado no período a partir de 05.03.2009 devem ser apuradas pelo regime de competência, ou seja, com acréscimos legais moratórios vigentes relativamente a cada uma das competências abrangidas. 3. MULTA. A multa prevista no artigo 61, §1º, da Lei nº 9.430/96, por seu turno, é devida apenas a partir do exaurimento do prazo de citação para o pagamento, independente da data em que prestados os serviços. Adoção do entendimento firmado nos itens IV e V da Súmula nº 368 do TST. 4. ATUALIZAÇÃO. Os critérios fixados no julgamento da ADC 58 pelo STF também são aplicáveis para corrigir monetariamente os créditos relativos a contribuições previdenciárias. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0021006-37.2023.5.04.0029 AP, em 21/02/2025, Desembargador João Batista de Matos Danda)

ITAU UNIBANCO S.A. AGRAVO DE PETIÇÃO DA UNIÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUROS E MULTA DE MORA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 368 DO TST E DOS CRITÉRIOS FIXADOS NA ADC 58. A partir da alteração da redação da Súmula 368 do TST, a qual, em seus itens IV e V, dispõe a respeito do fato gerador das contribuições previdenciárias, no âmbito desta Seção Especializada em Execução firmou-se novo entendimento a respeito da apuração e atualização monetária das contribuições previdenciárias. Assim, considerando o período de abrangência dos cálculos de liquidação da presente demanda, para as parcelas a partir de 05.03.2009, o fato gerador das contribuições previdenciárias é a efetiva prestação de serviço, devendo ser observados os critérios de atualização fixados na ADC 58 a partir da prestação laboral e, uma vez tornado líquido, aplica-se multa a partir do

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020894-53.2025.5.04.0561

exaurimento do prazo de citação para pagamento, observado o limite legal de 20%. Agravo de petição da União a que se dá provimento parcial. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020647-19.2020.5.04.0021 AP, em 18/09/2024, Desembargador Janney Camargo Bina)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de petição do executado e, de ofício, determino a atualização das contribuições previdenciárias devidas a partir da prestação laboral, com adoção do IPCA-E e juros previstos no *caput* do artigo 39 da Lei nº 8.177/91 (TRD) na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, somente a taxa SELIC, até 29.08.2024; do IPCA como índice de correção monetária e juros de mora equivalentes à taxa legal, nos moldes do art. 406 do Código Civil, a partir de 30.08.2024; e, uma vez tornados líquidos, a aplicação da multa a partir do exaurimento do prazo de citação para pagamento, se descumprida a obrigação, observado o limite legal de 20%.

4. CUSTAS PROCESSUAIS

O executado discorda da apuração de custas processuais de 2% sobre o valor total da condenação. Sustenta que as custas não integram o objeto da liquidação, nem foi determinada no título executivo, sendo atribuição exclusiva do Juízo a sua fixação/cobrança. Requer o expurgo da parcela da conta pericial por caracterizar excesso de execução.

Sem razão.

Dispõe o art. 789, inciso I, da CLT:

Art. 789. Nos dissídios individuais e nos dissídios coletivos do trabalho, nas ações e procedimentos de competência da Justiça do Trabalho, bem como nas demandas propostas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição trabalhista, as custas relativas ao processo de conhecimento

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020894-53.2025.5.04.0561

incidirão à base de 2% (dois por cento), observado o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de quatro vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, e serão calculadas:

I - quando houver acordo ou condenação, sobre o respectivo valor;

As custas processuais devidas correspondem a 2% do valor da condenação, o qual é provisoriamente fixado quando da prolação da sentença ainda não liquidada, em atenção do disposto no § 2º do art. 789 da CLT, consoante a planilha do ID. 8ff410e, fl. 691 do pdf.

Consequentemente, não há falar em exclusão das custas.

Nesse sentido, os seguintes julgados desta Seção Especializada em execução:

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. RESPONSABILIDADE PELAS CUSTAS PROCESSUAIS NA FASE DE EXECUÇÃO. A responsabilidade pelas custas na fase de execução trabalhista objetivamente sempre é do executado, nos termos do art. 789-A da CLT. A regra do art. 789-A da CLT não comporta exceções, mesmo nos casos em que a parte exequente é vencida em incidentes processuais. Agravo de petição da executada desprovido. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020074-45.2024.5.04.0019 AP, em 12/12/2025, Desembargador Luis Carlos Pinto Gastal)

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. RECOLHIMENTO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de petição interposto contra decisão que arbitrou custas processuais. A parte executada alega que as custas já foram quitadas com a interposição de recurso ordinário. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020894-53.2025.5.04.0561

consiste em definir se o recolhimento de custas processuais em fase anterior, com base em valor provisório da condenação, afasta a necessidade de recolhimento complementar sobre o valor final da condenação. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O artigo 789, caput e § 1º, da CLT, dispõe que as custas processuais incidem à base de 2% sobre o valor da condenação e são pagas pelo vencido após o trânsito em julgado. 4. Em decisões ilíquidas, o valor das custas é arbitrado e fixado pelo juízo, servindo como adiantamento e preparo de recursos, sendo o valor definitivo apurado na fase de liquidação. 5. A Orientação Jurisprudencial nº 105, I, desta SEEx, estabelece que o recolhimento de custas com base em valor provisório não afasta a necessidade de recolhimento complementar sobre o valor final da condenação. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Agravo de petição não provido. Tese de julgamento: O recolhimento de custas processuais com base em valor provisório da condenação, em processo ilíquido, não exime o vencido do recolhimento complementar sobre o valor final da condenação após a liquidação. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0021757-25.2016.5.04.0205 AP, em 05/12/2025, Desembargador Carlos Alberto May)

AGRAVO DE PETIÇÃO. APURAÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS NA FASE DE EXECUÇÃO. As custas processuais arbitradas na fase de conhecimento são fixadas de forma provisória, apenas para possibilitar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade recursal, sendo que somente após a liquidação é que são apuradas em seu valor real com base em 2% sobre o valor total da condenação (artigo 789, inciso I, da CLT). (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020040-08.2016.5.04.0292 AP, em 05/12/2025, Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda)

Diante do decidido supra, rejeito o pedido formulado ao final do recurso de "Sucessivamente, caso não entenda este Egrégio Tribunal pelo acolhimento integral da

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020894-53.2025.5.04.0561

conta apresentada pelo Agravante, requer-se ao menos a cassação da homologação dos cálculos e a determinação de refazimento da conta por contador/perito, com observância expressa dos parâmetros fixados no título executivo e enfrentamento específico das impugnações deduzidas pelo executado" (ID. 5f973b0).

Nego provimento.

4. PREQUESTIONAMENTO

Os argumentos, dispositivos legais e constitucionais invocados pelas partes, sobretudo aqueles capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador, foram enfrentados e prequestionados, em respeito à previsão do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, e ao entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 118 da SDI-I do TST e na Súmula nº 297 do TST.